



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, instaurada pela Portaria nº 3.659, de 18/11/2019, publicada no DOU nº 224, de 20/11/2019, da lavra do Senhor Corregedor-Geral da União, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica MONSTERS ÁUDIO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.131.911/0001-22, doravante denominada Monsters, da **pena de multa no valor de R\$ 15.328,04 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos)**, e de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por, comprovadamente, subvencionar a prática de ilícitos descritos na norma em tela, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, bem como da sanção disposta no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, por ter demonstrado, em decorrência dos atos ilícitos que praticou, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – INTRODUÇÃO

1. Primeiramente, trataremos da estrutura jurídica pátria no que diz respeito ao combate à corrupção, inclusive acerca das convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31/01/2006. Esta Convenção trata sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários observância ao que fora pactuado no diploma internacional em questão.
3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a iniciativa inédita de trazer, além das medidas preventivas, as medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07/10/2002.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais determinou que o Estado participante deve adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma indireta ou indireta, seja tipificada como crime.

5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/200, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30/11/2000.

6. Esta Convenção determina, ainda, a responsabilização das pessoas jurídicas, nas esferas penal, administrativa e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.

7. Seguindo as disposições dos tratados supracitados, o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da LAC.

8. Vale destacar que, a partir da ratificação, pelo Congresso Nacional, uma Convenção Internacional passa a ter status de lei ordinária na estrutura legal brasileira.

9. Não resta qualquer dúvida sobre a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando, no que se reveste como principal norma legal para os fatos tratados neste processo, com a edição da lei que, ineditamente em nosso país, traz a responsabilização objetiva nas searas administrativa e civil às pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.

10. É incontroverso que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, principalmente, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, diante da escassez dos recursos públicos disponíveis para atender a sociedade.

11. No atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção tem de ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, de modo a assegurar a realização efetiva das políticas e ações governamentais em favor dos contribuintes.

12. Neste diapasão, a Lei nº 12.846/2013 traz consigo a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que, por meio de funcionários, gerentes, diretores, gestores ou representantes, venham a praticar atos de corrupção. Além da aplicação das sanções que elenca, a LAC tem por objetivo fomentar a ética e a integridade junto às empresas, com vistas à mudança do ambiente empresarial brasileiro, demasiadamente abalado, ao longo dos últimos anos, com fatos notórios de corrupção contra o Estado brasileiro e estrangeiros.

II – BREVE HISTÓRICO

13. Foi firmado Acordo de Leniência entre a Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU, o Ministério Público Federal – MPF (interveniente anuente), e as empresas Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (anteriormente denominada Borghi Lowe, inscrita no CNPJ sob o nº 61.067.377/0001-52) e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda. (CNPJ nº 46.516.712-0001-69). A Corregedoria-Geral da União obteve, então, acesso a uma lista de empresas apresentada pelas supracitadas empresas, na qual constam outras empresas que teriam praticado atos ilícitos na execução de contratos administrativos da Administração Pública Federal, conforme o teor da Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI

1321105).

14. A referida Nota Técnica informa que a Monsters teria efetuado pagamentos às empresas LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. e Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda., sem que essas, contudo, tenham prestado quaisquer serviços a empresa processada.

15. Vale destacar que as empresas LSI e Limiar foram pessoas jurídicas “de fachada”, utilizadas pelo senhor André Vargas, ex-parlamentar, para recebimento de propinas, oriundas da atuação do ex-deputado junto à Caixa Econômica Federal – CEF e ao Ministério da Saúde - MS, de modo que a agência de publicidade Borghi Lowe se sagrasse vencedora de licitações, cujos objetos eram a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

16. A referida agência de publicidade celebrou, dessa forma, os contratos nº 4131/2008 e 1027/2013 junto à CEF, e, ainda, o contrato nº 314/2010 com o MS.

17. A Monsters, então, foi subcontratada pela Borghi Lowe para prestação de serviços no âmbito dos instrumentos contratuais informados ao item anterior.

18. Ainda seguindo o contido na Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105), os pagamentos feitos pela empresa processada, a partir da indicação da Borghi Lowe, em favor das empresas de André Vargas, seriam a título de bônus de volume de produção. Contudo, se prestavam, na verdade, ao pagamento de propinas, em retribuição aos contratos obtidos pela Borghi Lowe, a partir do prestígio político do ex-deputado.

19. De acordo com o Termo de Indiciação SEI 1368285, foram simulados serviços prestados em favor da Monsters, pelas empresas ligadas a André Vargas, LSI e Limiar. Esta informação está consignada na sentença de primeiro grau, prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no processo da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000.

20. Seis pagamentos ocorreram (i) entre maio de 2010 e setembro de 2011, no valor total de R\$ 28.479,25, à Limiar, e outros quatro pagamentos (ii) entre novembro de 2012 e abril de 2014, no valor total de R\$ 17.145,00, nos termos da Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105).

21. Frisamos que a sentença anotada ao item 19 registrou que *“não há, porém, causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar, e não à Borghi Lowe, agência responsável pela intermediação das subcontratações”*. A 13ª Vara Federal de Curitiba/PR concluiu que tais pagamentos se justificariam se fossem endereçados à empresa Borghi Lowe ou a empresas que faziam parte de seu grupo econômico. Como não havia nenhuma relação entre a LSI e a Limiar com a Borghi Lowe, os pagamentos realizados pela Monsters seriam, em verdade, propinas destinadas a André Vargas, que agiu para assegurar as contratações da Borghi Lowe junto à CEF e ao Ministério da Saúde.

22. Na ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, há o depoimento de representante da Monsters, informando que as empresas LSI e Limiar não prestaram quaisquer serviços à empresa processada.

23. E, no procedimento fiscal nº 0910200-2014-01229-5, da Receita Federal, o representante da Monsters afirmou que não existiam contratos firmados entre a empresa processada e a LSI e a Limiar. Disse, ainda, que os

pagamentos ocorreram por indicação da senhora Mônica Cunha, secretária do senhor Ricardo Hoffman, dirigente da Borghi Lowe, nos termos da Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105).

24. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP concluiu, então, pela instauração de processo administrativo de responsabilização – PAR em desfavor da Monsters para apuração dos fatos aqui apresentados (Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG - SEI 1321105).

25. Foi publicada, na data de 20/11/2019, a Portaria nº 3.659, de 18/11/2019 (SEI 1320900), instaurando comissão de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

III – RELATO

26. Em 20/11/2019, a instauração do PAR (SEI 1320900).

27. Em 20/01/2020, a CPAR encaminhou à Monsters o Termo de Indiciação (documentos SEI 1368285 e 1373412), com fulcro no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

28. Em 18/02/2020, a empresa solicitou a prorrogação, por 10 dias, do prazo para apresentação de defesa (SEI 1405034), pois os fatos tratados no Termo de Indiciação faziam referência a fatos ocorridos a mais de 10 anos. A Comissão, por meio da mensagem eletrônica SEI 1405157, informou que concordou com a dilação do prazo proposta pela Monsters.

29. Em 05/03/2020, a Monsters apresentou defesa escrita (SEI 1420100), bem como juntou documentação anexa (processo nº 00190.101684/2020-28).

30. Em 13/03/2020, a Comissão, nos termos da Ata de Deliberação SEI 1428629, solicitou que a empresa processada especificasse as provas que pretende produzir, considerando que a Monsters, na defesa escrita SEI 1420100, afirmou que, até a data da apresentação da defesa, a empresa não conseguira localizar a documentação relativa aos pagamentos feitos em favor das empresas LSI e Limiar, pois as operações financeiras ora tratadas ocorreram há *"quase 10 anos atrás"*.

31. No dia 31/03/2020, a Monsters peticionou (SEI 1449121), em atendimento à Ata de Deliberação SEI 1428629, requerendo produção de prova pericial, para que *"um profissional capacitado possa fazer uma análise técnica dos documentos relativos à execução contratual e possa atestar que a empresa Defendente efetivamente prestou os serviços para os quais fora contratada, praticando preços compatíveis com os preços de mercado, de forma que será possível demonstrar que não houve nenhum tipo de dano ao erário ou prejuízo à Administração Pública"*. A empresa também requereu, na mesma petição, a produção de prova testemunhal.

32. A CPAR, com base no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, indeferiu o pedido formulado pela Monsters no que diz respeito à realização da perícia, por entender, conforme o conteúdo da Ata de Deliberação SEI 1450304, que os serviços prestados pela Monsters à Borghi Lowe não são o objeto de apuração do presente processo, mas sim os pagamentos efetuados pela empresa processada às empresas LSI e Limiar.

33. Portanto, pela impertinência do pedido, já que a perícia ora tratada não traria nenhuma informação ou fatos novos que pudessem contribuir para a

apuração do caso em tela, a Comissão, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, indeferiu a produção de prova pericial.

34. Porém, solicitou que a Monsters apresentasse o rol das testemunhas. Finalmente, a CPAR informou à empresa que, em decorrência da suspensão dos prazos processuais, por força da Medida Provisória nº 928/2020, o prazo disposto no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, tão logo fosse superado o estado de calamidade decretado em função do combate a COVID-19, passaria a correr de forma automática, sem necessidade de nova intimação.

35. Ao término da vigência da Medida Provisória nº 928/2020, a Comissão solicitou à empresa processada, através do E-mail SEI 1570113, de 21/07/2020, que apresentasse o rol de testemunhas a serem ouvidas pela CPAR.

36. A Monsters Ltda., por meio da petição SEI 1591073, indicou como testemunhas a Sra. Cristina Maria Verde de Moraes Forjaz, CPF nº [REDACTED] e o Sr. Marcos Romera, CPF nº [REDACTED]. As testemunhas prestaram depoimento, respectivamente, nos dias 01 e 03/08/2020, às 15h, por meio do aplicativo Microsoft Teams (SEI 1624411 e 1627251).

37. Em 08/09/2020, a Comissão de PAR encaminhou à Monsters Ltda. a Ata de Deliberação SEI 1631217 para que a empresa se manifestasse, nos termos do inciso I do § 4º, do art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, acerca das informações prestadas pelas supracitadas testemunhas em sede dos depoimentos.

38. Em atendimento à Ata de Deliberação SEI 1631217, a empresa Monsters Ltda. apresentou a petição SEI 1647858.

IV – INSTRUÇÃO

39. Em relação à instrução do processo nº 00190.111057/2019-17, a comissão informa que não produziu provas.

40. O conjunto probatório e fático trazido pelo juízo de admissibilidade, realizado pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, consubstanciado na Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105), foi considerado, pelo senhor Corregedor-Geral da União, suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização, com a publicação da Portaria nº 3.659 (SEI 1320900).

41. Imperioso registrar que as informações relacionadas à (i) Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (SEI 1253948); (ii) ao documento produzido pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, para auxílio dos trabalhos desenvolvidos pela força-tarefa da Operação Lava-Jato (Informação nº 113/2015, de 22/04/2015 – SEI 1261427); e (iii) ao procedimento fiscal nº 0910200-2014-01229-5, instaurado pela Receita Federal (SEI 1261426)) foram exaustivamente analisadas pela COREP/DIREP.

42. Da análise acima indicada, originou-se a Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105) que, como anteriormente destacado, concluiu pela *"existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte da empresa Luiz Portela Produções Ltda-ME, CNPJ 09.131.911/0001-22 (nome atual: Monsters Áudio*

Produções Audiovisuais Ltda.), tanto sob a ótica da Lei nº 8.666, de 1993, quanto da Lei nº 12.846, de 2013, ao efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada, que não lhes tinham prestado qualquer serviço, valores estes utilizados para o pagamento de vantagem indevida ao então parlamentar André Vargas”.

43. A empresa Monsters requereu, após a apresentação da defesa escrita, pelos motivos narrados nos itens 31 a 36, a produção de prova por todos os meios admitidos em Direito. A Comissão, em relação ao pedido ora tratado, se manifestou de acordo com o contido na Ata de Deliberação SEI 1450304, indeferindo a produção da prova pericial requerida pela defesa. Contudo, a CPAR concordou com a produção de prova testemunhal.

44. Conforme fora anotado anteriormente, as testemunhas prestaram depoimento à Comissão em 01 e 03/08/2020. A defesa se manifestou, em resposta à Ata de Deliberação SEI 1631217, sobre as informações trazidas pelas testemunhas, de acordo com os termos da petição SEI 1647858.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

45. O princípio constitucional anticorrupção, insculpido no atual constitucionalismo global, preceitua que o combate à corrupção é direito fundamental, coletivo e transversal. Os custos decorrentes da corrupção, em nível mundial, são extremamente elevados, gerando distorções econômicas, enfraquecendo as estruturas sociais e levando descrédito às políticas dos Estados.

46. A Lei nº 12.846/2013, que integra os microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, destacando o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

47. A Comissão indiciou a Monsters de acordo com as informações e conclusão dispostas na Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105), que demonstraram inequivocamente a realização do ato lesivo determinado pelo inciso II do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013 (*comprovemente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*).

48. O ato lesivo se configurou a partir dos pagamentos feitos pela Monsters em favor das empresas de fachada do ex-parlamentar André Vargas, a Limiar Consultoria e Assessoria Ltda. e a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. Tais pagamentos ocorreram para que o senhor André Vargas recebesse propinas, em razão de ter atuado a favor da empresa Borghi Lowe, de modo que esteja vencesse licitações realizadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Saúde, cujos objetos eram a contratação de serviços de publicidade e propaganda.

49. Diante dos fatos trazidos no item anterior, a comissão processante também considerou que a Monsters responda pela conduta ilegal que teve, contribuindo para que a empresa Borghi Lowe praticasse atos de corrupção.

Sendo assim, além das sanções administrativas decorrentes do ato tipificado no inciso II do art. 5º da LAC, a Monsters também deveria ser declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993.

V.2 – Defesa e Análise

50. A Monsters, em sua defesa escrita (SEI 1420100), sustentou não ter praticado nenhum ato irregular, conforme os argumentos que seguem. Por sua vez, esta CPAR, de acordo com o disposto na Lei nº 12.846/2013, entende que os argumentos apresentados pela Monsters não devem prosperar. Segue, também, a análise dos termos da referida defesa escrita.

Argumento 1: a empresa aduz que não tinha nenhuma ciência do suposto esquema ilícito engendrado entre a Borghi Lowe e o senhor André Vargas e que, assim, não praticou atos ilegais.

Análise: mesmo sustentando que não tinha ciência do esquema de corrupção arquitetado pela Borghi Lowe e pelo senhor André Vargas, a Monsters não observou o dever de diligência, princípio basilar de integridade corporativa, quando realizou pagamentos seguindo cegamente a indicação que fora feita pela Borghi Lowe.

E a citada falta de diligência prévia levou à ocorrência de atos ilícitos, quais sejam subvencionar a prática de atos lesivos dispostos na Lei nº 12.846/2013, de acordo com o inciso II do art. 5º, da referida norma, consubstanciados no pagamento de propinas a André Vargas. Vale registrar que, na sentença proferida nos autos da ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, o Exmo. Sr. Juiz Federal concluiu que não havia *"causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar, e não à Borghi Lowe, agência responsável pela intermediação das subcontratações"*.

Cabe também salientar que a Lei nº 12.846/2013, integrante do microsistema legal pátrio que aborda o combate à corrupção, pretende implementar verdadeira mudança na cultura empresarial, dando especial destaque à integridade, ferramenta corporativa que busca prevenir e mitigar os atos de corrupção.

Ao mesmo tempo, tipifica uma série de atos considerados lesivos, que poderão ensejar a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas que pratiquem tais atos. A falta de diligência prévia, bem como alegações de não ter conhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não podem ser admitidas.

A empresa Monsters, inequivocamente, desprezou o uso de mecanismos fundamentais para a prevenção e combate a atos lesivos. Sendo assim, os argumentos trazidos pela empresa processada acerca do não conhecimento do referido esquema de corrupção e de não ter praticado atos ilegais não merece acolhimento.

Argumento 2: que foi subcontratada pela Borghi Lowe para realizar produções de áudio e que, como regra usual no mercado, pagava bônus de volume à agência contratante, no âmbito dos contratos celebrados com a CEF e com o Ministério da Saúde. Informa a Monsters que não era a única subcontratada pela Borghi Lowe e que não participava de nenhum esquema ilícito.

Que para cada trabalho realizado, devia pagar à Borghi Lowe o

bônus de volume - BV, que é um percentual cobrado pela agência pela contratação de uma produtora, sendo tal prática recorrente e aceita pelo mercado. Que o valor do BV, em regra, é de 10% do valor contratado entre agência e produtora.

Análise: a empresa argumenta que fora subcontratada pela agência Borghi Lowe, no âmbito dos contratos celebrados entre esta com (i) a CEF e com (ii) o Ministério da Saúde.

Que pagava a Borghi Lowe bônus de volume, em decorrência de lhe prestar serviços oriundos da subcontratação e que tal prática (pagamento de bônus de volume - BV) é usual no mercado, correspondendo, em regra, a 10% do valor firmado entre agência e produtora.

Reitera a Monsters que não participou de nenhum esquema ilegal. Necessário frisarmos, desde já, que a subcontratação ora tratada, bem como o pagamento do BV, como regra corriqueira no mercado de propaganda e publicidade, não configura qualquer ato lesivo constante na Lei nº 12.846/2013, nem qualquer infração prevista na Lei nº 8.666/1993.

Como já visto anteriormente, os motivos que determinaram a instauração do presente processo administrativo de responsabilização foram os pagamentos realizados às empresas de fachada do ex-deputado André Vargas, que tinham como objetivo, na verdade, disfarçar o pagamento de propinas ao ex-parlamentar, pois as empresas LSI e Limiar não prestaram nenhum serviço à Borghi Lowe e, tampouco, à Monsters.

Dessa forma, incorreu a empresa processada no inciso II do art. 5º da LAC, subvencionando a prática de atos lesivos dispostos na referida lei. Os serviços "prestados" pela LSI e Limiar para a Monsters foram simulados, com o intuito ilegal de destinar os pagamentos de tais serviços fictícios ao senhor André Vargas, a título de vantagem indevida, em retribuição às gestões ilícitas realizadas pelo ex-deputado para garantir que a Borghi Lowe fosse contratada, pela CEF e pelo MS, para prestar serviços de propaganda e publicidade.

Tal afirmação consta, inclusive na sentença da ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000. Portanto, repisamos o já anotado na análise do argumento 1, no sentido de que a Monster não agiu com a prudência e a diligência corporativa necessárias quando deixou de verificar quais seriam a natureza e propósitos dos pagamentos que fez às empresas LSI e Limiar, seguindo orientações da BorghiLowe.

Argumento 3: que a relação entre a empresa e a Borghi Lowe era uma relação na esfera privada e que não interferiria em nada em relação aos serviços que a Monster prestava às campanhas publicitárias aqui tratadas. Que a execução do contrato se deu sem irregularidades, não restando prejuízos à CEF ou ao MS.

Análise: a Monsters alega que sua relação comercial com a Borghi Lowe se dava na esfera privada e que tal relação não causaria interferências no que dizia respeito aos serviços que prestava como subcontratada, e que a execução do contrato firmado com a agência de publicidade não gerou nenhum prejuízo à CEF e ao Ministério da Saúde.

Novamente, a empresa apresenta argumentos na tentativa de minimizar suas ações ilícitas, que subvencionaram decisivamente os atos de corrupção analisados neste processo. Ora, os atos lesivos praticados pela Monsters não tiveram reflexos apenas nos ajustes celebrados entre a Borghi Lowe com a CEF e com o MS.

E aqui os reflexos não são, necessariamente, financeiros. Aliás, podem ser, inclusive, mais gravosos. Vejamos. A corrupção ataca frontalmente toda a sociedade, a democracia, as relações comerciais privadas, a livre concorrência, a correta alocação de recursos financeiros públicos para uma devida prestação de serviços aos contribuintes, dentre outros.

A prevenção e o combate à corrupção são obrigação de todos, pois somos todos atingidos por esta chaga. Com a edição da Lei nº 12.846/2013, também denominada como Lei Anticorrupção Empresarial, surgem para as empresas novas obrigações, entre as quais o dever de contar com estrutura corporativa que traga consigo normas e condutas claras de prevenção e enfrentamento da corrupção.

Isto se insere na integridade empresarial, disposta na Lei nº 12.846/2013. Além do viés pedagógico da LAC, temos também a aplicação das sanções de multa e da publicação extraordinária da decisão condenatória, ambas dispostas no art. 6º.

A empresa processada, de maneira condenável, quer negar ou amenizar as consequências decorrentes dos atos lesivos que praticou. Mesmo que, porventura, não concorreram para possíveis prejuízos financeiros nos contratos aqui comentados, os pagamentos realizados pela Monsters, que proporcionaram pagamentos de propinas, causam profundo prejuízo ao País, como anteriormente anotado.

Os argumentos da empresa analisados neste item são, portanto, irrelevantes para afastar a sua responsabilidade em relação aos atos ilícitos praticados.

Argumento 4: que é necessária uma análise sobre todos os pagamentos citados pela Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105). Alega que as informações comprovam que a Monsters executou o contrato com qualidade e que não há como "*se pensar em dano ao erário*". Que não há que se falar em enriquecimento ilícito da empresa processada, diante dos fatos constantes no processo.

Análise: a Comissão entende que a análise realizada pela Monsters acerca dos pagamentos efetuados às empresas LSI e Limiar não traz nenhuma informação que possa afastar a responsabilidade da empresa processada no que diz respeito ao patrocínio dos atos de corrupção exaustivamente já tratados aqui.

O enriquecimento ilícito da Monster, em virtude dos atos lesivos praticados, e o "dano ao erário" não foram, mais uma vez repetimos, as causas para a instauração deste PAR.

Este processo trata, como já dito, da subvenção, por parte da Monsters, de atos de corrupção praticados pela Borghi Lowe, que resultaram no pagamento de propina ao senhor André Vargas, como disposto aos itens anteriores.

A Comissão não acolherá os argumentos da empresa analisados neste tópico, por não serem, a nosso ver, relevantes para a apuração dos fatos e atos lesivos praticados pela Monsters.

Argumento 5: que a Borghi Lowe orientava a Monsters como realizar os pagamentos de BV. Que não era a empresa processada que emitia as notas fiscais ou que indicava quem receberia os pagamentos. Que a Borghi Lowe encaminhava à Monsters as notas fiscais que eram, então, pagas pela última.

Apresentou mensagem eletrônica na qual uma funcionária da Borghi Lowe solicita da Monsters o pagamento do BV e indicava que o valor deveria ser repassado à empresa LSI.

Que a Monsters não teria ingerência para determinar quem seria o destinatário do valor correspondente ao BV e que não havia razão para questionar a indicação feita pela Borghi Lowe, pois tal direcionamento de pagamentos era usual.

Que a Monsters já teria feito pagamentos a título de cessão de créditos anteriormente, onde o recebedor do dinheiro seria um terceiro, credor da empresa teria contratado a Monsters.

Que é comum o pagamento ser destinado a outra empresa indicada pela agência, pois a Monster, como já anotado, acreditava que o pagamento seria endereçado a outra empresa pertencente ao grupo de Borghi Lowe ou, ainda, se tratar de uma cessão de crédito.

Análise: a Comissão considera, diante de tudo que já fora acima tratado, que o fato dos pagamentos realizados pela Monsters terem sido orientados pela Borghi Lowe não afasta a responsabilidade da empresa processada quanto à prática dos atos lesivos previstos na LAC.

Iremos corroborar o entendimento desta CPAR, diversas vezes já abordado neste relatório, que cabia à Monsters realizar a diligência prévia (*due diligence*), antes de efetuar os pagamentos que ocorreram por indicação da agência de publicidade.

Nos moldes do ambiente corporativo trazido pela Lei Anticorrupção, é dever das pessoas jurídicas adotar procedimentos de avaliação e mitigação de riscos, sob pena de incorrerem em práticas ilícitas. Uma mera indicação de uma ação a ser realizada (aqui, os pagamentos de BV à LSI e à Limiar) feita por uma empresa e a sua consequente aceitação, por outra pessoa jurídica, se não for devidamente analisada, por meio de diligências prévias que assegurem a licitude da operação, traz consigo inúmeros riscos negociais e legais.

A Monsters acreditava que os pagamentos indicados pela Borghi Lowe seriam encaminhados a outras empresas do mesmo grupo econômico ou se tratava de cessão de crédito. Esta afirmação comprova como é necessária a realização das diligências prévias.

Com base em quais informações a empresa processada acreditava que os referidos pagamentos seriam para empresas do mesmo grupo da Borghi Lowe? Ou seriam cessão de crédito? Como a Monsters pode sustentar essa alegação?

Não há embasamento para tanto! Justamente porque a empresa abriu mão da necessária verificação prévia sobre a licitude dos atos empresariais/comerciais que praticou sob orientação de uma pessoa jurídica (Borghi Lowe) que, em última análise, movimentava recursos públicos em um esquema de corrupção reconhecido, inclusive, pela Justiça Federal. Portanto, estas alegações da Monsters não serão acolhidas pela Comissão.

Argumento 6: a Monsters destaca que não celebrou contrato público. Que prestava serviços somente à Borghi Lowe, sem nenhuma relação direta com a CEF e com o Ministério da Saúde. Que a empresa nunca ouvira falar da LSI e da Limiar e do envolvimento de André Vargas em esquemas de corrupção junto a agências de publicidade. Que a Monsters não vislumbrava nenhuma ilegalidade em efetuar pagamentos na forma indicada pela Borghi

Lowe.

Análise: a Comissão adota os mesmos argumentos trazidos pela análise do argumento 5, reforçando que as alegações da Monsters sobre não ter celebrado contrato público, nem possuir relação direta com a CEF e o MS e, também, não ter conhecimento das empresas LSI e Limiar e do esquema de corrupção em comento, não são suficientes para afastar a responsabilidade da empresa processada.

Mais uma vez, afirmamos que a Monsters não agiu de forma preventiva e adequada, ao deixar de praticar diligências fundamentais para verificação da legalidade de operações que lhes foram indicadas pela Borghi Lowe. O que resultou em movimentação de recursos de origem pública para pagamento de propina ao senhor André Vargas.

Argumento 7: que os procuradores do Ministério Público Federal afirmaram, na ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, não denunciaram a Monsters, pois "*ficou comprovado que seus representantes não sabiam do esquema*".

Análise: a Monsters alega que, no âmbito da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, o Ministério Público Federal informou que os representantes da empresa não sabiam do esquema de corrupção formulado entre a Borghi Lowe e o ex-deputado André Vargas.

É preciso destacar que a empresa traz informações sobre situações ocorridas na esfera judicial, mais precisamente na ação penal acima referenciada. Há que se destacar que o Código Penal não trata de condenação de pessoas jurídicas, pois considera somente a responsabilidade subjetiva.

E tal responsabilidade só pode ser atribuída a pessoas físicas. Então, o argumento da Monsters, de que seus representantes não foram acusados na ação penal aqui discutida, não repercute neste processo de responsabilização, pois a Lei nº 12.846/2013 trata da responsabilização objetiva.

A responsabilidade objetiva difere doutrinariamente da subjetiva. Na primeira, basta a prática do ato tipificado como ilegal para que a responsabilização opere efeitos. Já na segunda, além da prática do ato ilícito, é necessária a análise do elemento volitivo para determinar a responsabilidade subjetiva.

Não restasse demonstrada a gritante diferença conceitual, doutrinária e legal, ainda temos que considerar a independência entre as esferas, que não vincula uma condenação (ou absolvição) administrativa às esferas civil e/ou judicial, por exemplo.

Os bens tutelados e as responsabilizações são distintas, não estabelecendo, de plano, efeitos de uma em outras esferas. O argumento 7, levantado pela Monsters, não pode ser considerado pela Comissão, de acordo com o acima exposto.

Argumento 8: que a empresa, em relação à Borghi Lowe, era devedora e que a ela cumpria realizar o pagamento previsto em contrato privado. Que agiu de boa-fé, inexistindo culpa ou dolo. Que a Monsters não pode responder nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, pois "*não tinha intenção (consciência e vontade)*" e, tampouco, conhecimento acerca do esquema de corrupção que envolvia a Borghi Lowe e o ex-deputado André Vargas.

Que a empresa nunca se envolveu em esquemas de corrupção, pois sempre prezou pela sua reputação, e que *"infelizmente, viu-se envolvida em acusação de esquema do qual nunca foi parte e com o qual nunca concordou"*. Requer, ao final, o afastamento da aplicação das sanções administrativas aqui tratadas, pois não pode a empresa ser responsabilizada objetivamente, *"se nunca quis o suposto ilícito e nunca atuou nem mesmo com culpa para obtenção do resultado"*.

Análise: a alegação da empresa que agiu de boa-fé, pois "não tinha intenção" de praticar atos lesivos e de que não tinha conhecimento dos atos de corrupção praticados pela Borghi Lowe e pelo senhor André Vargas não se sustentam.

Além do que foi disposto neste relatório pela Comissão, sobre a alegada falta de conhecimento da empresa sobre o esquema criminoso em tela, é imprescindível registrar que os atos lesivos tipificados pela Lei nº 12.846/2013 possuem natureza de ato ilícito formal.

Ou seja, a mera ocorrência da conduta é suficiente para a consumação da infração, sendo, portanto, o resultado mero exaurimento do tipo. Na responsabilidade objetiva trazida pela Lei Anticorrupção, a subvenção à prática de atos lesivos elencados na lei em comento basta para que a Monsters seja responsabilizada objetivamente em relação aos pagamentos realizados às empresas LSI e Limiar.

Está afastada, então, na seara da responsabilização objetiva, a análise da existência de culpa ou dolo em relação aos atos praticados pela empresa processada, já que, no presente caso, pune-se a conduta caracterizada como infração nos moldes trazidos pela LAC.

51. Conforme já informado anteriormente, as oitivas das testemunhas arroladas pela empresa Monsters ocorreram nos dias 01 e 03/09/2020.

52. A senhora Cristina Maria Verde de Moraes Forjaz, CPF nº [REDACTED] foi ouvida pela CPAR em 01/09/2020, às 15h, pelo aplicativo Microsoft Teams (vídeo SEI 1624411).

53. Inicialmente, a Sra. Cristina Forjaz foi questionada se havia algum motivo que a tornaria suspeita ou impedida de prestar depoimento na qualidade de testemunha. Informou que não. Posteriormente, a testemunha foi informada acerca da obrigação de falar a verdade, sob pena de incorrer no art. 342 do Código Penal, que prevê o crime de falso testemunho. Cumpridas as formalidades legais, a palavra foi passada ao Dr. Rafael Cezar dos Santos, procurador da Monsters.

54. O senhor procurador perguntou à Sra. Cristina Forjaz se ela havia trabalhado na empresa processada (4'43"). A testemunha respondeu que trabalhou na Monsters de 2010 a 2015 (à época, a empresa chamava-se Luiz Portela, nome de um dos sócios). A testemunha informou que trabalhava como coordenadora de atendimento, recebendo os pedidos de orçamentos das agências de publicidade e que, após aprovação de tais orçamentos, dava andamento para a produção dos projetos requisitados à empresa processada (5'20" a 6'17").

55. A testemunha foi perguntada quais eram os clientes da Monsters, à época em que trabalhara na empresa (6'25"). Respondeu que os clientes eram as empresas Talent, Macam, JW Thompson, Grey, Borghi (6'33" a 6'50"). Que todas essas empresas são agências de publicidade. Respondeu, também, que os serviços prestados pela Monsters eram contratados sempre por agências de

publicidade (7'03").

56. O Dr. Rafael Cezar perguntou para quais clientes das agências os trabalhos produzidos pela Monsters seriam produzidos (7'30"). A Sra. Cristina Forjaz disse que os trabalhos eram feitos para as empresas Tigre, Cyrela (7'44"). A testemunha informou que acompanhou a produção de trabalhos feitos pela Monsters para a Caixa Econômica Federal – CEF (8'09"). Que recebia o pedido de orçamento da agência o trabalho, fazia o respectivo orçamento e que, após a aprovação do orçamento, o trabalho seria produzido (8'19" a 8'28"). Reiterou que, primeiramente, o pedido de orçamento era encaminhado pela agência, no caso, a Borghi. Daí, a Monsters apresentava o orçamento que, sendo aprovado pela agência, daria origem ao produto feito pela empresa processada. (8'31" a 9'09").

57. O procurador questionou a testemunha sobre quais seriam os procedimentos para a produção dos trabalhos solicitados pela agência (9'20"). Respondeu que, após a aprovação do produto, entrava em contato com o setor de criação da agência para obter as informações de como deveria ser produzido o trabalho e que tal produto era devolvido a agência (9'26" a 9'53").

58. Foi perguntado pela defesa se a testemunha se lembrava qual seria a pessoa que encaminhava à Monsters as solicitações de trabalhos (10'07"). Respondeu que a Sra. Mônica, funcionária da agência, encaminhava e-mail ao Sr. Luiz com a solicitação do serviço (10'17" a 10'45"). O advogado da Monsters perguntou a testemunha se os serviços contratados pela Borghi, para atender a CEF e o Min. da Saúde foram efetivamente prestados (11'00"). Respondeu que, com certeza, foram prestados (11'10").

59. O procurador solicitou a testemunha que explicasse sobre o que se trata o bônus de volume, também chamado de BV de produção (11'23"). A Sra. Cristina informou que o BV correspondeu a 10% do valor do trabalho solicitado pela agência e que é cobrado pela própria agência. Que a maioria das agências cobram o BV das produtoras. Que era uma prática comum. Que a Monsters pagava o BV a outras agências, além da Borghi. Que o percentual era sempre 10% (11'26" a 12'09").

60. O procurador perguntou se o pagamento do BV, pela Monsters, era feito para a agência contratante ou para outras empresas (12'50"). A testemunha respondeu que o BV era pago para a agência, no caso, a Borghi (12'55 a 13'15"). O Dr. Rafael Cezar perguntou a testemunha se ela teve conhecimento de pagamento de BV, pela empresa processada, às empresas Limiar e LSI (13'20" a 13'38"). Respondeu que não (13'40").

61. Foi perguntado pela defesa se a testemunha conheceu a Sra. Mônica, pessoa que, segundo a própria testemunha, encaminhava solicitações de trabalhos para a Monsters (13'56"). A Sra. Cristina respondeu que Mônica era secretária do Ricardo, funcionário da Borghi. Que o contato entre a agência e a Monsters era sempre feito por e-mail, encaminhado pela Sra. Mônica ao Sr. Luiz, sócio da Monsters (13'58" a 14'24"). O advogado da empresa processada perguntou a testemunha se ela ouviu dizer, teve conhecimento ou presenciou alguma situação que indicasse que a Monsters teria feito pagamentos de BV a empresas laranja do ex-deputado federal André Vargas (14'30" a 14'52"). Respondeu que nunca ouviu falar (14'54").

62. A defesa perguntou se a testemunha ouviu dizer, teve conhecimento ou presenciou fato que indicasse que a Monsters tivesse relação com o ex-deputado André Vargas, com o Partido dos Trabalhadores ou com algum outro

partido político (14'56" a 15'13"). Respondeu que não, que nunca houve comentário sobre isso (15'15" a 15'18"). Perguntou o procurador se a testemunha ouviu dizer, teve conhecimento ou presenciou fato que indicasse que a Monsters tivesse relação ou acordos com as empresas LSI e Limiar (15'22" a 15'42"). A Sra. Cristina respondeu que não e que também não houve nenhum comentário sobre isso (15'43 a 15'49").

63. Foi questionado a testemunha se a Monsters prestava serviços a empresas privadas ou prestava serviços apenas no âmbito do contrato público firmado entre a Borghi e a CEF (16'43" a 16'50"). A testemunha informou que a Monsters prestava serviços "para tudo" (16'51 a 16'55"). O procurador perguntou a testemunha se a Monsters dependia, para sobreviver, da prestação de serviços para atender o contrato da Borghi com a CEF (17'00" a 17'20"). A Sra. Cristina respondeu que não, jamais. O Dr. Rafael Cezar informou que não teria mais perguntas.

64. O presidente da CPAR, então, fez uso da palavra e perguntou a testemunha o período no qual trabalhou na empresa Monsters (18'25"). A Sra. Cristina confirmou que trabalhou na empresa de 2010 a 2015. O presidente perguntou se, nesse período, a testemunha teve conhecimento sobre algum tipo de serviço prestado pelas empresas Limiar e LSI, atribuídas ao ex-deputado André Vargas, à Monsters (18'35 a 19'16"). Respondeu que não (19'17").

65. O presidente passou a palavra ao servidor Daso Teixeira Coimbra, membro da CPAR, para realizar perguntas a testemunha. O referido membro informou que não realizaria nenhuma pergunta.

66. A palavra foi dada novamente ao Dr. Rafael Cezar, que disse não ter mais perguntas ou manifestações a registrar. Em seguida, foi dada a palavra a Sra. Cristina Forjaz, para considerações finais. A testemunha informou que não teria nada mais a declarar.

67. Finalmente, o presidente da CPAR encerrou o depoimento da Sra. Cristina Forjaz.

68. O senhor Marcos Romera, CPF nº [REDACTED], foi ouvido pela CPAR em 03/09/2020, às 15h, também pelo aplicativo Microsoft Teams (vídeo SEI 1627251).

69. Primeiramente, o Sr. Marcos Romera foi questionado se havia algum motivo que o tornaria suspeito ou impedido de prestar depoimento na qualidade de testemunha. Informou que não. Posteriormente, a testemunha foi informada acerca da obrigação de falar a verdade, sob pena de incorrer no art. 342 do Código Penal, que prevê o crime de falso testemunho. Cumpridas as formalidades legais, a palavra foi passada ao Dr. Rafael Cezar dos Santos, procurador da Monsters.

70. O senhor procurador perguntou ao Sr. Marcos Romera se ele havia trabalhado na empresa processada (3'25"). A testemunha respondeu que trabalhou na Monsters de 2009 a 2016. (3'40"). A testemunha, em resposta ao advogado da Monsters, informou tem formação em música, sendo pianista (3'51"). Que criava trilhas sonoras para peças de publicidade, no período em que trabalhou na empresa processada (4'06"). A testemunha disse que a Monsters tinha como clientes empresas do mercado imobiliário, cervejaria Cristal, Correios, bancos e várias outras empresas (4'50").

71. A testemunha respondeu que a Monsters era uma produtora reconhecida no mercado (5'11"). Que não acompanhou a execução do contrato firmado entre a Monsters e a agência Borghi, para prestação de serviços à Caixa

Econômica Federal (5'30"), mas que compôs várias peças para a CEF (5'48"). Que fez serviços para a campanha de 150 anos da CEF, Caixa Final de Ano, dentre outras (6'10"). Que a Monsters efetivamente prestava os serviços pedidos pela agência, para a CEF (6'22').

72. O procurador da Monsters perguntou como era a prestação do serviço. Se a agência Borghi encaminhava à empresa processada o serviço ou se era a CEF que pedia diretamente à Monsters a produção de material. Como o pedido chegava à Monsters (6'34"). Respondeu que, às vezes ouvia pelo telefone como deveria ser o produto. Outras vezes, ia até a agência para receber as orientações e, ainda, que outros funcionários da Monsters lhe repassavam as orientações do serviço. Que havia várias formas do pedido lhe ser encaminhado (7'04"). Que o serviço era produzido rapidamente, que era entregue no prazo, que a produção era grande, demandando contratação de músicos e cantores, que havia a produção de efeitos sonoros, mixagem e que, daí, os serviços eram entregues num período de dois dias, dois dias e meio (7'30").

73. A testemunha informou que trabalha neste ramo há 25 anos (7'48"). A defesa perguntou a testemunha se ela já trabalhava neste mercado antes de trabalhar na Monsters, se já trabalhou para outras produtoras e se já foi dono de produtora (7'55"). Que trabalhou como músico, dono de produtora, empregado de outras produtoras e que, hoje em dia, tem sua própria produtora. Que conhece bem como funciona este mercado (8'30").

74. O procurador da Monsters pediu a testemunha que explicasse o que é o bônus de volume, chamado também de BV (8'38"). A testemunha disse que o BV é um serviço que a agência presta a todos os fornecedores de um trabalho. Cada trabalho envolve uma produtora de vídeo, uma produtora de áudio, de mídia, com prazo de vinculação. Que o BV seria uma espécie de supervisão feita pela agência de cada trabalho prestado pelas produtoras. Que a produtora é quem paga o BV para a agência, que cria a campanha publicitária. Também cabe à agência supervisionar todos os trabalhos contratados juntos às produtoras (9'12").

75. O Sr. Marcos Romera informou que a sua atual produtora também tem contratos com agências e que a supervisão das agências sempre funcionou dessa forma (10'50"). Que o pagamento de BV acontece sempre e que é pago a partir de uma porcentagem de cada trabalho realizado. Em torno de 10% de cada serviço. Que é uma prática lícita, com emissão de nota fiscal, inclusive (11'10").

76. O Dr. Rafael Cezar perguntou se a testemunha ouviu dizer, teve conhecimento ou presenciou fato que indicasse que a Monsters tivesse feito pagamentos a título de BV para empresas laranja do ex-deputado André Vargas, ou se a empresa processada teria alguma parceria com o ex-parlamentar para favorece-lo (12'20"). Respondeu a testemunha que nunca houve nada de política nos trabalhos que realizou para a Monsters (12'35"). A defesa perguntou se a testemunha tinha conhecimento de alguma parceria entre a Monsters e o Partido dos Trabalhadores ou entre outro partido político, que o trabalho da empresa estaria envolvido com alguma indicação política (12'55"). A testemunha respondeu que nunca ouviu nenhum comentário sobre parceria entre o Partido dos Trabalhadores e a Monsters (13'10").

77. O procurador perguntou a testemunha se sabia de alguma parceria ou acordo empresarial entre a Monsters e as empresas Limiar e LSI (13'25"). Respondeu que nunca ouvira falar das empresas Limiar e LSI, mas que conhecia

e sempre ouvia falar da agência Borghi (13'55"). O Dr. Rafael Cezar informou, então, que não teria mais perguntas.

78. O presidente da CPAR, então, passou a palavra ao membro Daso Teixeira Coimbra, que perguntou a testemunha se saberia explicar por que um valor de BV que deveria ser pago à agência Borghi, pela Monsters, foi pago a empresa diversa que não prestara nenhum serviço à empresa processada (18'20"). Respondeu a testemunha que não sabe dizer o motivo do BV não ter sido pago à Borghi, que a praxe é que o BV seja pago à agência. Que, na situação ora tratada, a testemunha atuou como contratado e que quando sua empresa presta algum serviço, o BV é pago à agência. Que desconhece o fato perguntado pelo membro da CPAR (18'40" a 19'20").

79. O referido membro da Comissão informou não ter mais perguntas a testemunha. O presidente retomou a palavra e perguntou a testemunha se ela trabalhou na Monsters de 2009 a 2015 (19'34"). Respondeu que trabalhou de 2009 a 2016 (19'38"). O presidente perguntou para a testemunha se confirma que nunca teve conhecimento de serviços prestados pelas empresas Limiar e LSI à empresa processada (19'55"). A testemunha confirmou que nunca teve conhecimento de tais fatos (20'02").

80. A palavra foi dada novamente ao Dr. Rafael Cezar, que disse não ter mais perguntas ou manifestações a registrar. Em seguida, foi passada a palavra ao Sr. Marcos Romera, para comentários finais. A testemunha informou que não teria nada mais a declarar.

81. O presidente da CPAR encerrou o depoimento do Sr. Marcos Romera.

82. Após a realização das oitivas acima mencionadas, a CPAR encaminhou à Monsters, em 08/09/2020, a Ata de Deliberação SEI 1631217, solicitando que a empresa se manifestasse quanto às informações trazidas pelas testemunhas, de acordo com o inciso I do § 4º, do art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

83. Na data de 18/09/2020, a defesa da empresa processada apresentou a petição SEI 1647858, em resposta à Ata de Deliberação citada ao item anterior.

84. Passamos, agora, à análise do teor da petição SEI 1647858.

85. Afirma a defesa que a Monsters, de acordo com os depoimentos prestados pelas testemunhas, não contribuiu para a prática de atos lesivos realizados pela Borghi Lowe e, tampouco, tinha relação com pessoas ligadas ao ex-deputado André Vargas. Afirma que a empresa é idônea e reconhecida no mercado e que seus preços são compatíveis aos praticados em sua área de atuação.

86. A Monsters cita que a testemunha Cristina Forjaz, que trabalhou na empresa de 2010 a 2015, informou que recebia demandas de serviços encaminhadas por agências de publicidade e que coordenava a produção desses serviços. Tal fato, segundo a defesa, demonstra que a testemunha sabia quais eram os serviços prestados pela Monsters e, também, como tais serviços eram solicitados à processada.

87. A testemunha elencou agências que eram clientes da Monsters, o que comprova que a citada empresa atendia vários clientes, não necessitando, assim, "*de nenhum vínculo para sua sobrevivência*". A Sra. Cristina disse que a Monsters atendia a empresas do setor privado, tais como Tubos e Conexões Tigre e Construtora Cyrela. Relatou que os serviços prestados sempre eram

demandados por agência de publicidade.

88. A defesa declara que a testemunha afirmou que os pedidos feitos pela agência Borghi Lowe eram encaminhados por e-mail e que os serviços eram efetivamente prestados pela Monsters, atestando a boa-fé e atuação regular da empresa. Que o pagamento de BV é prática recorrente, no percentual de 10% do orçamento do serviço solicitado pela agência. E que a Monsters pagava BV a outras agências, além da Borghi Lowe.

89. A Sra. Cristina afirmou que nunca teve conhecimento de qualquer envolvimento da Monsters com as empresas do ex-deputado André Vargas. A testemunha também informou que a processada também não mantinha parceria com as empresas Liminar e LSI. Que se a empresa estivesse envolvida em esquemas, haveria comentários. Que saberia desses fatos, por ser a responsável por receber as demandas das agências e coordenar a produção dos conteúdos.

90. A testemunha nunca suspeitou sobre envolvimento da Monsters em esquemas ilícitos. Que a empresa nunca favorecera empresas ligadas a políticos, pois a processada atendia a vários outros clientes e não necessitava de contratos públicos para se sustentar.

91. A outra testemunha que prestou depoimento à CPAR foi o Sr. Marcos Romera, que trabalhara na Monsters de 2009 a 2016. Que é músico de formação e compunha trilhas sonoras para peças de publicidade.

92. O Sr. Marcos informou que a processada tinha vários clientes, das quais empresas do mercado imobiliário, marcas de cerveja, bancos e que a empresa era reconhecida no mercado. Que a empresa prestou vários serviços importantes destinados à Caixa Econômica Federal – CEF, como “150 anos de Caixa” e “Caixa Final de Ano”. Que tais serviços foram efetivamente prestados, dentro dos prazos estipulados, envolvendo músicos, cantores, serviços de efeitos sonoros e mixagem.

93. Diante dessas informações, a defesa alega que a empresa sempre atuou com regularidade e entregava os serviços a contento.

94. A segunda testemunha informou que atua no ramo ora tratado há 25 anos e que possui muito conhecimento sobre o funcionamento de tal mercado, já tendo sido associado, sócio, contratado e que, atualmente, tem sua própria produtora.

95. Em seguida, o Sr. Marcos informou que o BV é um percentual do valor do serviço solicitado pelas agências de publicidade para supervisionar a produção do trabalho feito pelas produtoras. Que o valor do BV corresponde a 10% do orçamento apresentado pela produtora e que havia a emissão de notas fiscais referentes à prestação de tais serviços.

96. A testemunha disse não ter conhecimento nem nunca ter ouvido qualquer comentário sobre envolvimento da Monsters com as empresas do ex-deputado André Vargas, nem acerca de qualquer parceria com as empresas Limiar e LSI.

97. A defesa da Monsters cita que as testemunhas confirmaram que o pagamento de BV, pelas produtoras às agências é prática lícita e usual no mercado de publicidade. Que o BV é pago a todas as agências para as quais as produtoras prestam serviços, e não somente à agência Borghi Lowe.

98. Aduz a empresa processada que as perguntas feitas pela CPAR às testemunhas procuravam saber se as empresas Limiar e LSI teriam prestado

serviços à Monsters. E que tais questionamentos demonstram que a processada só poderia realizar pagamentos às referidas empresas ligadas a André Vargas se estas teriam prestado serviços à Monsters. A defesa afirma que está lógica é incorreta.

99. Sustenta a defesa que o BV era devido à Borghi, em contrapartida à supervisão feita sobre o trabalho feito pela Monsters. Alega a processada que o BV não cobrou valor a maior em relação ao BV e que não houve lesão ao erário. Aduz que a CEF não teria como pagar abaixo dos 10% estipulados para pagamentos de BV, pois tal percentual era sempre a atualizada para os referidos pagamentos, realizados pelas produtoras às agências de publicidade.

100. A Monsters alega que se houvesse irregularidade, esta ocorreria no contrato firmado entre a produtora e a Borghi, sem o envolvimento da relação contratual entre a referida agência e a CEF. Pondera que o pagamento do BV, em percentual de 10% sobre o serviço prestado pela produtora, estaria contemplado de qualquer forma no âmbito do contrato celebrado entre a Borghi e a CEF, ou ainda que fossem outra agência e outra produtora. Que o titular do crédito relacionado ao BV é a agência de publicidade e que este titular pode transferir ou ceder tal crédito a terceiros.

101. Aduz a empresa processada que é comum no mercado de publicidade as grandes empresas organizarem-se em grupos empresariais compostos por várias agências. Dessa forma, seria "possível e lícito" que as empresas do ex-deputado André Vargas estivessem relacionadas à agência Borghi Lowe e que esta demandasse pagamentos a outras empresas do mesmo grupo.

102. Pelo exposto ao item anterior, a defesa alega que a indicação feita pela Borghi à Monsters, para que os pagamentos do BV fossem direcionados às empresas Limiar e LSI, não apresentava nenhum indício de irregularidade.

103. A Monsters sustenta que os e-mails juntados ao presente processo, bem como as informações prestadas pelas testemunhas, comprovam que a ordem para que os pagamentos do BV fossem feitos à Limiar e à LSI partia da Borghi Lowe, por e-mail encaminhado pela Sra. Mônica, secretária do Sr. Ricardo, vice-presidente da Borghi Lowe. Porém, considerando que a agência em questão era uma multinacional reconhecida no mercado, a defesa alega que a Monsters não teria quaisquer motivos para desconfiar que a Borghi Lowe estivesse envolvida em irregularidades.

104. A empresa processada informa que, pelo fato de a Borghi Lowe ser uma empresa "acima de qualquer suspeita", não poderia supor que a agência estivesse "envolvida em acordos irregulares".

105. A Monsters afirma que tinha nenhuma relação com as empresas Limiar e LSI e que estas nunca lhe prestaram qualquer serviço. Que o pagamento do BV foi lícito e que, pelo fato da Borghi Lowe ser a titular do crédito, a cessão deste crédito era possível para quem a agência indicasse, no caso, a Limiar e a LSI.

106. Ao final, a defesa alega a prova testemunhal demonstra a atuação regular da Monsters, que prestara efetivamente os serviços contratados pela Borghi Lowe e que nunca esteve envolvida em esquemas ilícitos. E pede o arquivamento do presente PAR.

107. A Comissão, agora, analisará as razões expostas pela defesa na petição SEI 1647858.

108. Não pode ser aceito o argumento de que a Monsters não contribuiu

para a prática de atos lesivos realizados pela agência Borghi Lowe, mesmo que a empresa processada alegando que nunca teve qualquer envolvimento com o ex-deputado André Vargas. Conforme já comentado anteriormente neste relatório, a Monsters não observou o "due diligence", ou seja, o princípio do dever de diligência.

109. A prévia verificação da integridade dos atos comerciais e empresariais realizados pelas pessoas jurídicas, no âmbito da integridade corporativa, é essencial para a prevenção à prática de atos lesivos, notadamente os dispostos na Lei nº 12.846/2013.

110. Destacamos, novamente, que, nos termos da sentença proferida nos autos da ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR afirma, acertadamente, que não havia *"causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar, e não à Borghi Lowe, agência responsável pela intermediação das subcontratações"*. Isso demonstra, claramente, que a empresa processada não praticou boas práticas de integridade empresarial, realizando pagamentos a empresas de fachada que, na verdade, serviam para repassar tais valores a André Vargas que beneficiara indevidamente a Borghi Lowe para que esta se sagrasse vencedora dos certames licitatórios tratados neste processo.

111. Portanto, esta Comissão corrobora o entendimento que a Monsters praticou o ato lesivo descrito no inciso II do art. 5º da LAC, subvencionando pagamentos de vantagens indevidas a agente público.

112. A alegação da Monsters, de que sempre praticou preços compatíveis com os do mercado, não guarda relação com a prática dos atos lesivos ora analisados.

113. A informação prestada pela testemunha Cristina Forjaz, de que a Monsters possuía vários clientes e que não dependia do contrato com a Borghi Lowe para se manter também não é relevante para a análise do ato lesivo praticado. Aqui, tratamos exclusivamente da consequência dos pagamentos realizados pela Monsters às empresas Limiar e LSI, que serviram, na verdade, para direcionar propinas a André Vargas.

114. Também a informação prestada pela Sra. Cristina de que a empresa processada prestava integralmente os serviços demandados pela Borghi Lowe, agindo com boa-fé e, ainda, de que o pagamento de BV é prática recorrente no mercado de publicidade, não se relacionam, repisamos, com a apuração dos atos ilícitos dispostos no inciso II do art. 5º da Lei Anticorrupção.

115. As rotinas comerciais da empresa, a qualidade e a tempestividade dos serviços prestados pela Monsters não dizem respeito ao que é apurado por esta CPAR. Fato é que a processada realizou pagamentos a empresas de fachada que serviram tão somente para que o ex-deputado André Vargas recebesse propinas da agência Borghi Lowe. Este, e somente este, é o fato que a Comissão apura. Quaisquer outras ações da Monsters que não estejam relacionadas com a prática do citado ato lesivo não serão examinadas pela CPAR.

116. A testemunha Cristina Forjaz disse que nunca teve conhecimento do envolvimento da Monsters com André Vargas ou com as empresas Limiar e LSI. A testemunha declarou que, se houvesse algum envolvimento da Monsters em esquemas ilícitos, haveria comentários na empresa. Que a processada nunca esteve envolvida com a prática de atos ilícitos e que não havia motivos para a Monsters favorecer políticos, pois a empresa não dependia apenas de contratos

públicos, mas que sua carteira de clientes é que a "sustentava".

117. A Comissão, justamente pelo fato de nunca ter havido qualquer relação entre a Monsters e as empresas de fachada aqui citadas, considera que a empresa processada não agiu, conforme várias vezes aqui registrado, de forma prudente. Não realizou as diligências necessárias para verificar a legalidade da operação que lhe fora solicitada pela Borghi Lowe, o que acarretou em subvenção à realização dos atos lesivos já fartamente narrados anteriormente.

118. A segunda testemunha, o Sr. Marcos Romera, informou que a Monsters prestou serviços para a CEF, demandados pela Borghi Lowe, e que tais serviços eram efetivamente prestados, o que, conforme a petição SEI 1647858, demonstra a regularidade da atuação da empresa processada.

119. Mais uma vez, a defesa alega que a Monsters prestava os serviços solicitados pela Borghi Lowe de forma correta e regular. Mas, tais fatos não fazem parte do escopo desta apuração, como já exaustivamente registrado pela Comissão. Tal prestação regular dos serviços não guarda nenhuma relação com o ato ilícito praticado pela empresa processada, descrito no inciso II do art. 5º, da LAC.

120. O Sr. Marcos Romera explicou que o BV é uma prática lícita e comum no mercado publicitário e que seu valor correspondente a 10% do serviço prestado pela produtora à agência demandante. E que os pagamentos de BV constam nas notas fiscais emitidas pelas produtoras.

121. Insistimos que o pagamento do BV, por si só, não é apurado neste processo. O que se analisa no âmbito deste PAR é a subvenção à prática de atos lesivos, tais como os pagamentos feitos pela Monsters às empresas Limiar e LSI, sem causa lícita, que ocorreram, na realidade, para direcionar propinas a agente público que favoreceu ilegalmente a Borghi Lowe.

122. A segunda testemunha declarou que não tinha conhecimento de envolvimento da Monsters com André Vargas ou com as empresas de fachada Limiar e LSI. Aduz a defesa que se envolvesse tal relacionamento, comentários "teriam corrido pela empresa" processada.

123. Repetimos: como nunca houve qualquer relação entre a Monsters e as empresas Limiar e LSI, a empresa processada deveria ter agido com diligência e prudência. Porém, não realizou diligências que comprovariam a legalidade ou ilegalidade da operação pedida pela agência de publicidade em questão. E a falta de prudência ocasionou a subvenção à prática de atos ilícitos aqui narrados.

124. A defesa alega que o BV era devido à Borghi Lowe. Que a Monsters não cobrou valor a maior, não causou dano ao erário e que a CEF não poderia pagar o BV, pois tal pagamento cabe à produtora, em decorrência da administração dos trabalhos, realizada pela agência. Que a Borghi Lowe era titular dos créditos e poderia ceder tais créditos a terceiros.

125. Em relação aos valores do BV, ao dano ao erário e à titularidade dos créditos, frisamos, novamente, que tais aspectos não estão sendo considerados no PAR. E sim os pagamentos às empresas Limiar e LSI, que destinaram valores de propina ao ex-deputado André Vargas. E tais pagamentos, feitos pela Monsters, ocorreram pela falta de diligências prévias de integridade. Desnecessário fazermos novos comentários sobre esta questão específica, já muito abordada no relatório.

126. A defesa sustenta que é comum agências de publicidade e organizarem em grandes grupos empresariais. Por isso, seria lícito e possível que as empresas Limiar e LSI integrassem o grupo liderado pela Borghi Lowe e que esta cedesse créditos àquelas.

127. A Comissão entende que tais aspectos não tem relação com os fatos que apura. A não realização das diligências prévias, por parte da Monsters, foi causa geradora do ato lesivo em tela. As empresas Limiar e LSI não prestaram quaisquer serviços à empresa processada e, ainda assim, a Monsters sequer teve o cuidado e a prudência para verificar a legalidade dos atos solicitados pela Borghi Lowe.

128. A Monsters afirma que não haveria indícios de irregularidade acerca da indicação da Borghi Lowe para que os pagamentos fossem feitos à Limiar e à LSI. Mais uma vez, citamos a falta de prudência ao não realizar as diligências prévias de integridade empresarial, em relação aos pagamentos que direcionaram propinas a agente público.

129. Ao final da petição SEI 1647858, a defesa afirma que os depoimentos das testemunhas supracitadas corroboram a atuação regular da Monsters, que prestou efetivamente os serviços contratados pela Borghi Lowe e que a empresa processada nunca participou de nenhum esquema ilícito. Por fim, pede o arquivamento deste PAR.

130. As alegações da defesa não podem ser aceitas, por todo o acima exposto, no sentido de que é irrelevante que a Monsters tenha efetivamente prestado os serviços à Borghi Lowe e que não participava do esquema ilícito que envolvia as empresas Limiar e LSI.

131. O fato incontroverso é que a empresa processada, através de pagamentos às empresas de fachada do ex-parlamentar André Vargas, subvencionou a prática de atos lesivos cometidos pela agência Borghi Lowe, quando esta, por meio dos pagamentos realizados pela Monsters, fez chegar ao ex-deputado valores (propinas), em retribuição à conquista dos contratos públicos junto à CEF e o Ministério da Saúde.

VI - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

132. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária Monsters da (i) pena de multa no valor de R\$ 15.328,04, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, por ter subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, incidindo no art. 5º, inciso II do diploma legal em comento; (ii) a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme o art. 6º, inc. II, da LAC e, ainda, (iii) a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pois a empresa em comento, em razão dos atos lesivos praticados, demonstrou não possuir idoneidade, de acordo com a redação do inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, como fartamente demonstrado neste PAR.

VII – PENA

133. A pena de multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

134. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 613.121,64.

135. Esse valor foi obtido da seguinte forma:
- a) receita bruta: R\$ 642.056,00, referentes à receita operacional bruta consolidada da empresa Monsters no ano de 2018 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 20/11/2019), de acordo com a Nota nº 24/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 30/01/2020 (SEI 1399096);
 - b) excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 28.934,36, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa, no ano de 2018 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 20/11/2020), de acordo com a já mencionada Nota nº 24/2020 – RFB/Copes/Diaes de 30/01/2020 (SEI 1399096).
136. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 2,5%, valor equivalente à aos fatores de agravamento dispostos no art. 17 do Decreto nº 8.420/2015.
137. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:
- a) 0% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que não houve continuidade, pois, cada pagamento realizado pela empresa processada às empresas de André Vargas, a mando da Borghi Lowe, é ato autônomo e independente, que se encerra da sua efetivação. Os atos aqui dispostos são analisados conjuntamente por conexão e lógica processual, já que foram praticados pela empresa Monsters.
 - b) 2,5% - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não resta qualquer dúvida que os pagamentos efetuados pela Monsters às empresas Limiar Ltda. e LSI Ltda., eram do pleno conhecimento do senhor Luiz Portela, como evidenciado na Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105). As informações prestadas pelo referido dirigente da Monsters, tanto na Justiça quanto na Receita Federal, são mais que suficientes para demonstrar que o representante/dirigente tinha total ciência dos pagamentos fraudulentos, que objetivaram o pagamento de propina ao senhor André Vargas.
 - c) 0% - interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
 - d) 0% - situação econômica da pessoa jurídica. Inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, no Ofício nº 143/2020 (SEI 1399096), não foi possível o cálculo dos índices de solvência geral e de liquidez geral da Monsters, bem como da ocorrência de lucro no exercício de 2013.
 - e) 0% - reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art., 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre

sanções aplicadas à empresa processada.

f) 0% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a Monsters.

138. Em relação aos fatores atenuantes, não houve, no presente caso, analisadas as informações do processo e os termos apresentados pela defesa da Monsters, a possibilidade de aplicação dos fatores atenuantes previstos no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015.

139. Vejamos a análise quanto aos incisos do art., 18 supracitado:

a) 0% - não consumação da infração. Inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela Monsters.

b) 0 % - ressarcimento dos danos. Inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que a empresa processada não comprovou o ressarcimento ao erário e, tampouco, alegou que pretenda fazê-lo. Também não demonstrou o *animus* em proceder desta forma, ao não solicitar, em nenhum instante, o valor do dano, para que pudesse ressarci-lo. Com efeito, ao sequer reconhecer a prática do ato lesivo aqui extensamente analisado, não há que se falar na possibilidade de redução do valor multa, a partir do disposto no inciso II do art. 18, do Decreto em questão.

c) 0% - grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com as informações constantes no presente processo, em especial na defesa apresentada pela Monsters, não houve colaboração da empresa processada, que negou veementemente a ocorrência dos inequívocos atos ilícitos que praticara.

d) 0% - comunicação espontânea do ato lesivo. Inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa não comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratadas, O conhecimento de tais atos se deu a partir do acordo de leniência firmado entre a Borghi Lowe, a CGU, a AGU e o MPF, como acima destacado.

e) 0% - programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa processada não apresentou programa de integridade.

140. Considerando que a base de cálculo é o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo do valor da multa é de R\$ 613,12, que corresponde a 0,1% do faturamento bruto da Monsters no ano de 2018, último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, tendo em vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto.

141. Por sua vez, o limite máximo da multa corresponde a R\$ 122.624,32. Ou seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

142. Sendo assim, tendo como base de cálculo o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, qual seja o valor de R\$ 613.121,64, e a alíquota, consideradas as situações agravantes e atenuantes para a definição do valor da multa, em observância aos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 (itens 48 e 49) foi de 2,5%, **a multa equivale ao montante de R\$ 15.328,04**, excluídos os tributos (R\$ 28.934,36), valor este que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 613,12) e máximo (R\$ 122.624,32), nos moldes do art. 19, *caput* e inc. I, do Decreto nº 8.420/15.

143. Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

144. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente, e considerando as agravantes verificadas acima, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de 30 dias.

145. Portanto, a Monsters deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

VIII - CONCLUSÃO

146. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea "b", item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Monsters da pena de multa no valor de R\$ 15.328,04 e, também, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com espeque no inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos;

- encaminhar o PAR à autoridade instauradora; e
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

147. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: **não identificado.**
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: **Os valores repassados às empresas LSI e Limiar, referentes aos pagamentos das vantagens indevidas aqui tratadas, ocorreram nas seguintes datas e valores:**

LIMIAR

13/05/10	6.107,00
17/05/10	6.107,00
10/08/10	1.132,75
18/10/10	3.447,50
19/05/11	5.985,00
12/09/11	5.700,00

LSI

07/11/12	2.350,00
10/04/13	3.105,00
11/11/13	4.390,00
02/04/14	7.300,00

Valor total (Limiar + LSI): R\$ 45.624,25

- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: **não identificados.**

148. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MENDONCA DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 30/09/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Membro da Comissão**, em 01/10/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]